



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900036/2008-50
Recurso nº 869.499 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.561 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ABS PECPLAN LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 2002

Ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE RESTRITA AOS CASOS PREVISTOS NO ART. 9º, § 6º, DA LEI Nº 9.249, DE 1995. RECURSO IMPROVIDO.

O art. 9º, §, 3º, I, da Lei nº 9.249, de 1995 prevê que o imposto retido na fonte incidente no pagamento de juros sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Contudo, ditos juros, salvo nas hipóteses previstas no § 6º do citado artigo de Lei, somente podem ser compensados com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente ao período de apuração. Inteligência do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não pode a recorrente utilizar, em setembro de 2003, o imposto de renda retido na fonte em razão da receita de juros sobre o capital próprio para compensar as estimativas de IRPJ devidas neste mês. A regra a ser aplicada no caso concreto é a prevista no artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente) e Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma).

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação de fls. 37/42, transmitida em 15/10/2004, em que a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ, do período de apuração de setembro de 2003, no valor de R\$ 52.816,45, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2002 (fl. 39), em igual valor.

Por meio do despacho decisório de fl. 31, proferido em 01/03/2008, o pedido foi indeferido com base no argumento de que não restou comprovado o crédito informado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, uma vez que na DIPJ consta imposto a pagar, no montante de R\$ 9.614,20 (fl. 46).

Para melhor compreensão, transcrevo o referido despacho:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.816,45. Valor do Imposto a pagar na DIPJ: R\$ 9.614,20 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.816,45	10.563,29	33.549,00

...”

Após o despacho decisório de fl. 31, o documento de fls. 5 a 6 demonstra que a parte recorrente, em 23/08/2008, retificou a DIPJ do ano-calendário de 2003, fazendo constar da Ficha 12A, IRRF no valor de R\$ 52.816,45, imposto de renda pago por estimativas no valor de R\$ 38.149,25, e saldo de imposto a pagar de zero.

Consta dos autos a PER/DCOMP de fls. 07/13, transmitida em 25/09/2006, em que a contribuinte, nos dados dos débitos compensados, informa IRRF no valor de R\$ 52.816,45, e fez juntar os DARF's de fl. 14 e 15, correspondentes ao código 5706, referente aos juros sobre o capital próprio. Ditos DARF's somam R\$ 52.816,45. Há ainda, um DARF de fl. 16, no valor de R\$ 25.684,34.

Destaco que os citados documentos foram juntados aos autos após o despacho decisório.

Cientificada em 18/03/2008 (fl. 35), a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 e 2), alegando, em síntese:

a) que a PER/DCOMP possui como origem de crédito o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, o que segundo a legislação vigente é antecipação do IR devido na apuração do lucro real das empresas;

b) que efetuou a compensação em sua apuração anual de 31/12/2003 conforme se verifica na declaração retificadora entregue em 04/10/2007;

c) que no exercício de 2003 não havia nos formulários da DIPJ, campo específico para o lançamento dos IR retido na fonte que são considerados antecipações, como existe nos atuais formulários da DIPJ.

A DRJ, no acórdão de fls. 48 e seguintes, por unanimidade, manteve a decisão proferida no despacho decisório, em decisão alicerçada nos seguintes fundamentos:

“Saliente-se que não há qualquer reparo a fazer na decisão, proferida pela autoridade competente para decidir acerca da compensação, pois não restou comprovado o crédito informado relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, uma vez que na DIPJ/2003 consta imposto a pagar no montante de R\$9.614,20 (fl. 46).

A requerente não contesta tal fato, apenas alega que o crédito utilizado na Dcomp tem origem em IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, e que compensou a referida retenção em sua apuração anual de 31/12/2003, ressaltando que não havia nos formulários da DIPJ para o ano base de 2002, campo específico para lançamento do IRRF, considerado antecipação.

Por oportuno, registre-se que o crédito informado na Dcomp nº [...] -0241 é decorrente de IRPJ retido na fonte, código 5706 — Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$52.816,45 (fl. 40).

Da análise da DIPJ/2003, entregue em 27/06/2003, verifica-se que há campo para informação do IRRF (linha 13) e que nesse campo não há qualquer valor registrado a título de imposto retido (fl. 46). Também não há qualquer valor registrado no campo para informação das receitas relativas a Juros sobre o Capital Próprio (fl. 45).

Nos termos do §3º do art.9º da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto retido a fonte, incidente sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso em que o beneficiário seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Assim, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, como vem a ser o caso da solicitante, o IRRF é compensável com o apurada na declaração de rendimentos quando provier de receitas incluídas na base de cálculo de imposto.

Desse modo, somente o saldo negativo de imposto de renda a pago apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição, que ocorre, por exemplo, no casos em que o IRRF

nela compensado é superior ao imposto de renda devido no período.

Ainda, conforme determina o art. 815 do RIR/99, as pessoas jurídicas que compensarem o imposto retido com devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora. Do mesmo modo, deve fazer prova de que os rendimentos tributáveis referentes às retenções havidas foram oferecidos à tributação, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não há registro em DIRF, das informações constantes na Ficha "IRPJ Retido na Fonte", fl. 40, ou qualquer outra retenção que a requerente seja beneficiária no ano calendário de 2002, conforme extrato de fl. 47.

É de se concluir, no caso em tela, que não restou comprovada a existência do crédito solicitado em compensação, referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, razão pela qual não se homologa a compensação.

Isso porque, a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Assim, faz-se necessário, para a efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN, o qual se transcreve a seguir:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (Grifou-se)

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, ratificando a não homologação da compensação ora declarada."

Intimada (fl. 50) a recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário (fls. 54/61) sustentando que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito pleiteado é referente ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. Em suas razões, alegou, em síntese:

a) que no ano-calendário de 2003 optou pela apuração do IRPJ com base na estimativa mensal e no mês de setembro de 2003 apurou o IRPJ mais adicional no valor total de R\$ 90.884,65, o qual foi liquidado da seguinte forma:

- dedução de R\$ 12.383,86, referente ao IRPJ devido nos meses anteriores a setembro (fl. 66);

- dedução de R\$ 52.816,45, representado pelo IRRF no mês de setembro (fl. 66);

- pagamento do saldo do IRPJ apurado, no valor de R\$ 25.684,34, através de DARF em 29/10/2003 (fl. 16).

b) que equivocadamente apresentou a presente PER/DCOMP, com as seguintes informações:

- pretendia compensar parte dos débitos relativos à estimativa mensal do IRPJ do mês de setembro de 2003, no valor de R\$ 52.816,45, valor este que já havia sido absorvido pelo IRRF no próprio mês (fl. 41),;

- informou como crédito o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, no valor de R\$ 52.816,45 (fl. 39);

c) que o crédito no valor de R\$ 52.816,45 era decorrente de IRRF sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado pela empresa PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fl. 40);

d) que apresentou DCTF retificadora relativa ao 3º trimestre de 2003, informando, equivocadamente, que parte do IRPJ devido no mês de setembro, no valor de R\$ 52.816,45, foi objeto de compensação com saldo negativo do IRPJ apurado em 30/06/2003 (fl. 70);

e) que o IRRF no valor de R\$ 52.816,45 é decorrente do pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 344.187,20, efetuado pela coligada PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo recolhimento foi efetuado através dos DARF de fls. 14/15;

f) que a Ficha 06-A da DIPJ/2004 comprova que a recorrente ofereceu à tributação, na linha 23 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, as receitas decorrentes, no valor de R\$ 344.187,20 (fl. 71);

g) que na apuração anual do IRPJ, na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real da DIPJ/2004 a contribuinte, corretamente, efetuou a compensação do IRRF no valor de R\$ 52.816,45 (fl. 72);

h) que a PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. deixou de incluir na DIRF as referidas informações, mas tentou corrigir a omissão cometida mediante a apresentação da DIRF retificadora, no entanto, o sistema da Receita Federal não permitiu o envio da DIRF uma vez que só são permitidas a retificações relativas aos anos-calendário de 2004 a 2010, conforme tela do sistema (fl. 73). Desta forma, a PECPLAN ABS firmou a declaração (fl. 75) onde reafirmou o pagamento dos juros e a correspondente retenção do imposto no valor de R\$ 52.816,45 e juntou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Retenção de IRRF (fl. 78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

É entendimento desta Câmara que as estimativas contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, mas com ele não se confunde. Salvo a exceção prevista no artigo 9º, §6º, da Lei nº. 9.249, de 1995, adiante analisada, o saldo negativo calculado ao final do período de apuração é que se mostra passível de restituição e/ou compensação.

A propósito do tema, na mesma linha da decisão recorrida, entendo que pagamento a maior e saldo negativo são figuras distintas. Ocorre o pagamento a maior quando, em determinado período de apuração o valor da obrigação tributária a pagar é de “x” e o contribuinte recolheu “x” + “y”. A importância paga a maior, representada por “y”, pode ser objeto de compensação tão logo processado o pagamento, quer seja no dia seguinte ou no mês subsequente. Por sua vez, em relação ao saldo negativo, partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se concretiza ao final de cada ano-calendário, é a partir deste momento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou o montante do saldo negativo a ser compensado, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

“Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior (grifei).

§ 2º. O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Analisando DIPJ, na Ficha 11-A, à folha 66, verifica-se que a contribuinte teve retido na fonte a importância de R\$ 52.816,45, correspondente à receita de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 344.187,20, receita esta que, segundo ela, foi auferida no mês de setembro de 2003.

Nos termos do artigo 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 9.249, de 1995, abaixo transcritos, os juros sobre o capital próprio somente podem ser utilizados para compensação no mesmo ano-calendário, nos casos em que a pessoa jurídica que auferiu a receita tiver que recolher IRRF em função de distribuição que fizer a este título, ao seu titular, sócios ou acionistas.

“§ 5º. No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.” (grifei)

Ao inserir a expressão “ainda”, no parágrafo sexto, o legislador, referindo-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, destacou que dito pagamento pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular ou acionistas. Assim, por exemplo, se em setembro de 2003 a recorrente tivesse que recolher imposto de renda sobre juros pagos a seus acionistas, podia ela considerar o IRRF incidente sobre juros que recebeu a título de remuneração do capital próprio e realizar a respectiva compensação.

À luz dos fundamentos acima, não pode a recorrente utilizar, em 2003, o imposto de renda retido na fonte em razão da receita de juros sobre capital próprio para compensar as estimativas de IRPJ devidas neste mês. A regra a ser aplicada no caso concreto é a prevista no artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme debatido durante a sessão, registro que pelo entendimento majoritário da Turma, partindo da premissa de que o saldo negativo apurado em determinado ano se transfere e compõe o saldo negativo do IRPJ ou CSLL devidos no ano seguinte, até a respectiva extinção pela compensação, entendo que esta decisão, salvo posterior mudança da jurisprudência, não obsta que a parte interessada, observando os requisitos legais, aproveite o IRRF a título de juros o capital próprio em compensação futura, até porque, em não sendo acolhido o aproveitamento no mês de setembro, ao final do ano-calendário, haverá diferença a ser considerada.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA- Relator